



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077908-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante RENAN SANTANA DIAS, são agravados NOVA CARTU VEÍCULOS DE SANTOS LTDA e CLEYTON REIS CAFÉ SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.409

Agravo de instrumento nº 2077908-31.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Renan Santana Dias

Agravados(as): Nova Cartu Veículos de Santos Ltda. e Cleyton Reis Café Silva

Juiz(a): André Diegues da Silva Ferreira

Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual c.c. busca e apreensão - Venda em consignação de veículo – Tutela de urgência – Pretensão de imposição de restrição de circulação e de busca e apreensão do veículo – Possibilidade – Preenchimentos dos requisitos constantes do art. 300 do CPC – Demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Documentos que comprovam os fatos narrados na petição inicial, como o certificado de registro e licenciamento de veículo em nome do autor, as conversas por meio do aplicativo WhatsApp com o agravado, nas quais negocia a venda em consignação do veículo pelo valor de R\$ 57.000,00 e comunica ao agravado ter recebido notificação de intenção de venda do Detran, além do “instrumento particular de consignação e opção de venda de veículo nº 8333” assinado pelas partes, corroborando os termos da mencionada tratativa – Boletim de ocorrência lavrado por mais seis vítimas com relatos semelhantes ao do autor – Certidões do oficial de justiça que certificaram estar o estabelecimento agravado fechado, com indicação de encerramento das atividades comerciais em dezembro de 2024 - Considerando que o caso envolve fraude e apropriação indébita do veículo pelos agravados, é evidente que não pretendem restituir o bem ao autor ou pagar o valor da venda do veículo deixado em consignação no estabelecimento – Situação que indica a possibilidade de repasse irregular do veículo a terceiros ou de desgaste e deterioração pelo mau e indevido uso - Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 82 da origem que, nos autos da ação de rescisão contratual c.c. busca e apreensão, envolvendo venda em consignação de veículo, indeferiu a tutela antecipada de urgência.

Em suas razões recursais, o agravante afirma, em síntese, que é cabível, no caso em análise, a concessão da tutela de urgência, com fundamento no artigo 300, caput, e seu § 2º, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata busca e apreensão do veículo da marca Ford Ka Sed Sel Aut 1.5, ano/modelo 2020/2020, placas RCQ 2I47, uma vez que presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Menciona que a possível venda do veículo sem a efetiva transferência do valor negociado ao agravante, e as diversas comunicações feitas à autoridade policial por outras vítimas em situação semelhante, configuram a fraude perpetrada pelos agravados de forma incontestável. Aponta a probabilidade do seu direito, que está demonstrada pelo documento de registro do veículo em seu nome e “Instrumento Particular de Consignação e Opção de Venda de Veículo”.

Alega que, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também está configurado, porquanto, caso não seja concedida a tutela de urgência, o agravado Cleiton Reis Café Filho, possivelmente em conluio com o atual detentor do veículo, poderá ocultá-lo de forma definitiva ou até mesmo remover o rastreador instalado, o que tornaria impossível, mesmo que favorável no futuro, a rescisão contratual e a busca e apreensão do bem. Aponta a urgência na concessão da medida diante de outros casos semelhantes já conhecidos pela autoridade policial, do desaparecimento do agravado e do fechamento abrupto de sua loja, circunstâncias verificadas por oficial de justiça no cumprimento da diligência de citação, que demonstram a má-

fê. Destaca que o bem objeto da ação é de fácil ocultação, e não se pode descartar a possibilidade de sua transferência fraudulenta para outra pessoa.

Assevera que aguardar o desfecho final da demanda coloca em risco a efetividade da tutela jurisdicional requerida, pois o agravante ficaria sujeito a maiores prejuízos financeiros, tornando a situação irreversível.

Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a busca e apreensão do veículo marca modelo Ford Ka Sed Sel Aut 1.5, ano/modelo 2020/2020, placas RCQ 2I47, e a restrição veicular do bem e, ao final, o seu provimento (fls. 01/10).

Recurso tempestivo, preparado e remetido diretamente para julgamento virtual, porquanto ainda não citados os réus.

É o relatório.

O art. 294 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com o art. 300 do referido diploma legal, permitindo o seu § 2º que a medida pode ser deferida liminarmente ou

após a justificação prévia.

Ressalta-se que a providência antecipa os efeitos da tutela final como se estivesse ela sendo concedida no limiar do processo ou em outro momento que não o apropriado, daí a necessidade, em função do princípio da bilateralidade da audiência, constitucionalmente consagrado, de permitir à parte adversa que se manifeste sobre aquilo que poderá vir a prejudicá-la.

Ensina CASSIO SCARPINELLA BUENO que: *“A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente.*

(...)

A 'tutela de urgência' pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após a justificação prévia (art. 300, §2.º). A justificação prévia, cabe anotar é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão de tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido. Nesta hipótese, o mais correto não é indeferir o pedido de tutela de urgência, mas designar a referida audiência para colheita de provas.” (Novo

Código de Processo Civil anotado, São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 219)

Assim, o juízo de probabilidade não compreende apenas a aparência de veracidade dos fatos, sendo necessário que haja prova, cujo grau de convencimento permita uma conclusão segura acerca do direito invocado.

Narra a petição inicial que o autor é proprietário do veículo Ford Ka Sed Sel Aut 1.5, ano/modelo 2020/2020, chassi 9BFZH54S3L8468535, Renavam 01230845884, cor cinza, placas RCQ 2I47. Em 14 de outubro de 2024, celebrou com a loja de veículos ré, representada por Cleiton Reis Café Silva, *"Instrumento Particular de Consignação e Opção de Venda de Veículo"*, pelo qual o veículo foi consignado à loja, com a garantia ao autor do pagamento do valor mínimo de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) em caso de venda.

No dia 25 de outubro de 2024, o autor foi notificado via aplicativo do DETRAN sobre a intenção de venda do veículo. Ao entrar em contato com Cleiton Café, este informou que não seria necessária qualquer ação por parte do autor, e que o veículo havia sido vendido através de carta de crédito, com liberação do pagamento prevista para 30 dias, até 30 de novembro de 2024. Contudo, ao ligar novamente no dia 29 de novembro, foi surpreendido com a informação de que Cleiton Café havia desaparecido e a loja estava fechada. As tentativas de contato subsequentes com Cleiton Café foram negativas.

Com a certeza de ter sido vítima de um golpe, o requerente registrou Boletim de Ocorrência nº QL1163-9/2024 no 3º Distrito Policial de Santos, e soube que outras cinco pessoas haviam sido igualmente lesadas pela loja e seu representante. Assim, por meio de rastreador do veículo, o autor localizou o automóvel em um endereço na Rua Mari, 8 - Chácara São João, Carapicuíba/SP. Em diligência, foi atendido no local por um indivíduo chamado Flávio, que se recusou a apresentar documentos que comprovassem a aquisição do veículo de boa-fé ou a negociação direta com a loja ré. Então, sem uma ordem judicial para a retomada do bem, o autor retornou a Santos sem o veículo. Conta que em conversa com vizinhos soube que o local onde o veículo estava é de intenso movimento de veículos, o que levanta suspeitas sobre a movimentação ali realizada.

Assim, comprovada a propriedade do veículo por meio da documentação apresentada e evidente a negociação fraudulenta, assim como a localização atual do bem, o autor ajuizou a ação, com pedido de tutela de urgência (fls. 01/07 da origem).

No caso em tela, verifica-se o preenchimento de ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

No que tange à probabilidade do direito, o autor trouxe aos autos documentos que demonstram os fatos por ele narrados na petição inicial, como o certificado de registro e licenciamento de veículo em seu nome (fl. 12 da origem) as conversas por meio do aplicativo WhatsApp com o agravado, nas quais negocia a

venda em consignação do veículo pelo valor de R\$ 57.000,00 (fls. 19/20 e 24 da origem) e comunica ao agravado ter recebido notificação de intenção de venda do Detran (fl. 25 da origem), além do “*instrumento particular de consignação e opção de venda de veículo nº 8333*” assinado pelas partes, corroborando os termos da mencionada tratativa (fl. 26 da origem).

Ademais, infere-se que a situação vivenciada pelo autor é compartilhada por mais seis vítimas que relataram fatos semelhantes no boletim de ocorrência de fls. 27/35 da origem, como, por exemplo, o relato da vítima Natália Santos Batista (fl. 32 da origem):

“O presente aditamento tem por finalidade a inclusão de mais uma vítima no boletim de ocorrência em epígrafe. A vítima, senhora Aline, narra que, no dia 12/03/2024, dirigiu-se a rua Osvaldo Cochrane, nº 296, local onde funciona uma loja de venda de veículos, com o intuito de deixar seu automóvel, de placa QLO4E53, em consignação para posterior venda. Toda a negociação foi realizada com o senhor Cleiton Reis Café Silva, proprietário do estabelecimento, incluindo o envio de contrato formalizado por e-mail referente à consignação do veículo.

No dia 1º de novembro de 2024, a vítima recebeu um e-mail informando sobre a intenção de transferência do veículo. Diante disso, entrou em contato com o senhor Cleiton, que confirmou que o automóvel havia sido vendido e orientou a vítima a aguardar o pagamento por meio de carta de crédito de consórcio. Além disso, o senhor Cleiton solicitou que a vítima efetuassem a transferência antecipada da titularidade do veículo. A vítima, confiando no acordado, realizou a transferência e entregou o documento em mãos ao senhor Cleiton.

No entanto, na data de 28/11/2024, ao tentar receber o valor da venda do automóvel, a vítima dirigiu-se ao referido estabelecimento e constatou que a loja estava fechada. Em seguida, tentou contato telefônico diversas vezes, mas não obteve resposta, não

sendo atendida pelo senhor Cleiton.”

Traz, ainda, o autor, fotografia de fl. 43 da origem, na qual é possível verificar a imagem parcial de um policial militar e aos fundos o veículo objeto da lide, que parece estar na garagem de uma residência, além do relatório de rastreamento dele, com indicação do local no qual se encontra (fls. 37/40 da origem) e pretende seja realizada a busca e apreensão.

Igualmente corroboram as alegações do autor, as certidões do oficial de justiça de fls. 72/73 da origem, nas quais certificou o mandado cumprido negativo, nos seguintes termos:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº562.2025/005526-3 dirigi-me à Rua Oswaldo Cochrane, nº 296, Embaré, Santos, e aí sendo, deixei de proceder à citação de Nova Cartu Veículos de Santos Ltda pelo fato de, após proceder diversas diligências, em dias e horários distintos, sempre encontrar o imóvel comercial ali situado fechado; em 07/02, por volta de 10h30, fui informado na casa ao lado (nº 294), por Frans, que a loja comercial mencionada encerrou suas atividades ali no final de dezembro/2024, ocasião em que o proprietário fechou as portas e não mais apareceu. Declarou não saber onde o mesmo pode ser encontrado atualmente.

*O referido é verdade e dou fé.
Santos, 09 de fevereiro de 2025.”*

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº562.2025/005527-1 dirigi-me Rua Oswaldo Cochrane, nº 296, Embaré, Santos, e aí sendo, deixei de proceder à citação de Cleiton Reis Café Filho pelo fato de, após proceder diversas diligências, em dias e horários distintos, não o encontrar no local, nem a ninguém, estando o imóvel comercial ali situado sempre com a porta fechada e que, nitidamente, não é aberta há algum tempo; em 07/02, por

volta de 10h30, fui informado na casa ao lado(nº 294), por Frans, que a loja comercial (comércio de veículos) ali antes estabelecida encerrou suas atividades no final de dezembro/2024, ocasião em que o proprietário fechou as portas e não mais apareceu. Declarou não saber onde o mesmo pode ser encontrado atualmente.

*O referido é verdade e dou fé.
Santos, 09 de fevereiro de 2025.”*

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na consideração de que o caso dos autos envolve fraude e apropriação indébita do veículo, é evidente que os agravados não pretendem restituir o bem ao autor ou pagar o valor da venda do veículo deixado em consignação no estabelecimento agravado, de modo que o possível repasse do carro a terceiros de forma irregular, ou o desgaste e deterioração pelo mau e indevido uso, ensejam o preenchimento de tal requisito.

Presentes, portanto, os pressupostos para concessão da tutela de urgência, de rigor a reforma da decisão recorrida para determinar a restrição de circulação do veículo descrito, e a busca e apreensão do bem no local informado a fl. 40 da origem.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora